

Acórdão: 1.054/00/5^a
Impugnação: 56.190
Impugnante: Márcio de Paula Lanes
Inscrição Est.: 134.970047.0069
PTA/AI: 01.000127505-55
Origem: AF/ Caratinga
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização – Café – Operação com Empresa não Preponderantemente – Exportadora. Constatou-se através de levantamento fiscal que a empresa destinatária da mercadoria – café, adquirido com diferimento, não satisfazia a exigência, por não ser preponderantemente exportadora. Exigência fiscal correta. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O autuado promoveu a saída da mercadoria – café, utilizando-se do benefício do diferimento, como se a empresa destinatária fosse preponderantemente exportadora.

Esta condição não se confirmou, conforme demonstrativo elaborado pela Chefia da AF/Manhuaçu, utilizando-se de dados fornecidos pela própria destinatária do café, através do DAMEF, referente ao exercício anterior àquele relativo às operações, para apurar que a mesma não satisfazia a condição para aquisição do café com diferimento..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.19/21, observando que a utilização do instituto do diferimento foi indevido.

DECISÃO

O autuado se valeu indevidamente do instituto do diferimento nas operações de venda do café beneficiado para a empresa, que teria em suas operações a preponderância nas exportações.

Esta condição não foi confirmada, conforme demonstrado no levantamento efetuado pela Chefia da AF/Manhuaçu, que se utilizou dos dados fornecidos pela própria destinatária das mercadorias, constantes do DAMEF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O autuado alega que não é responsável pela irregularidade e, dessa forma não deveria ser ele o autuado por ser um terceiro de boa – fé, no que foi contestado pelo fisco, pois a irregularidade se deveu ao uso indevido do diferimento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 03/05/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator